

1



**PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII**  
**“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**


**Artigo 1.º**

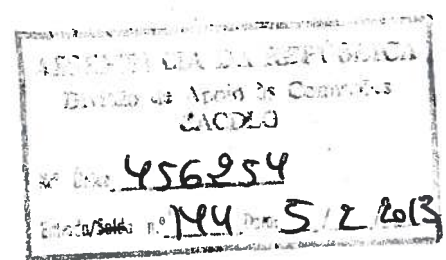
[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. Sem prejuízo do disposto no nº 1, incumbe ao departamento governamental responsável pela área do desporto promover a instalação e o funcionamento do Tribunal.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,

  
Isabel Pereira



**PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII**  
***“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”***

**PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO**

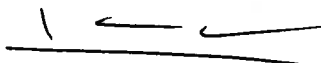
**Artigo 2.º**

**Sede e âmbito territorial de jurisdição**

O Tribunal Arbitral do Desporto tem a sua sede em Lisboa e jurisdição em todo o território nacional.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



---

Isabel Moreira

**PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII**  
**“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 4.º**

[...]

1. [...]
2. [...]
3. Quando, nos termos da lei ou de norma estatutária ou regulamentar, estejam previstos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos actos ou omissões referidos no nº 1, o acesso ao Tribunal Arbitral do Desporto só é admissível depois de esgotados esses meios, e em via de recurso das correspondentes decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas.
4. Cessa o disposto no número anterior sempre que a decisão do órgão jurisdicional competente, não haja sido proferida no prazo de 15 dias úteis, sobre a autuação do correspondente processo.
5. [...]

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



Isabel Moreira

**PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII**  
**“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

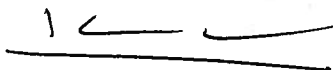
Artigo 5.º

[...]

1. [anterior corpo do artigo]
2. Além dos interessados, tem legitimidade para a impugnação prevista no número anterior a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), qualquer que seja o conteúdo da deliberação impugnada.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



---

*I. ...*

**PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII**  
***“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”***

**PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO**

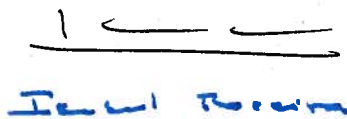
**Artigo 9.º**

**Organização e composição**

São elementos integrantes da organização e funcionamento do Tribunal Arbitral do Desporto o Conselho de Arbitragem Desportiva, os Árbitros, o Conselho Directivo e o Secretariado.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



Isabel Moreira

**PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII**  
**“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”**

**PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO**

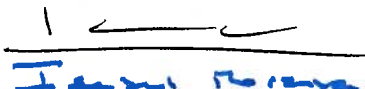
Artigo 10.º

Conselho de Arbitragem Desportiva

1. O Conselho de Arbitragem Desportiva é constituído por 10 membros, 9 dos quais assim designados:
  - a) Dois, pelo Governo, mediante despacho conjunto do Ministro da Justiça e do membro do Governo responsável pela área do desporto, de entre professores das Faculdades de Direito, sob indicação destas;
  - b) Três, pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e pelo Conselho Superior do Ministério Público, um por cada um, de entre actuais ou antigos magistrados dos respectivos tribunais supremos ou procuradores-gerais da República adjuntos;
  - c) Dois, pela Ordem dos Advogados, de entre advogados com mais de vinte anos de exercício profissional;
  - d) Um, pelo Comité Olímpico de Portugal, e um, pelo Conselho Nacional do Desporto, devendo a designação recair em juristas de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto.
2. Integra ainda o Conselho de Arbitragem Desportiva o Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto.
3. Os membros do Conselho elegem, de entre si, o Presidente e o Vice-Presidente.
4. O mandato dos membros do Conselho tem a duração de três anos e é renovável.
5. Pelo exercício das suas funções, os membros do Conselho terão apenas direito à compensação de despesas que tal exercício lhes acarrete e ao abono de uma senha de presença por cada dia de reunião em que participem, cujo valor será fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



**PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII**  
**“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 11.º**

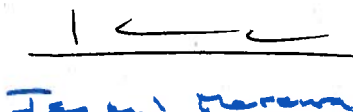
[...]

[...]

- a) Estabelecer a lista de árbitros do Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos do disposto no artigo 15º, e designar os árbitros que integram a câmara de recurso;
- b) [anterior alínea a)];
- c) [anterior alínea b)];
- d) [anterior alínea c)];
- e) [anterior alínea d)];
- f) [anterior alínea e)];
- g) [anterior alínea f)];
- h) [anterior alínea g)];
- i) Pelo exercício das suas funções, os Membros do Conselho terão apenas direito à compensação de despesas que tal exercício lhes acarrete e ao abono de uma senha de presença por cada dia de reunião em que participem, cujo valor será fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



João Pereira

**PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII**  
***“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”***

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 13.º

[...]

1. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto serão eleitos pelo plenário dos árbitros, de entre estes.
2. [...]

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,





**PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII**  
***“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”***

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

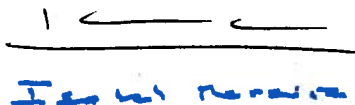
**Artigo 15.º**

[...]

1. [...]
2. Um dos vogais será eleito pelo plenário dos árbitros do Tribunal, de entre os seus membros, sendo o outro designado pelo membro do Governo responsável pela área do desporto, sob proposta do Conselho Nacional do Desporto. O respectivo mandato tem a duração de três anos e é renovável.
3. [...]
4. Pelo exercício das respectivas funções, o Presidente do Tribunal tem direito ao abono de uma gratificação permanente e o Vice-Presidente e os Vogais do Conselho Directivo têm direito ao abono de uma senha de presença por cada dia de reunião em que participem, cujo valor é fixado pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



\_\_\_\_\_

**PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII**  
**“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

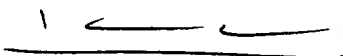
Artigo 16.º

[...]

1. [...]
2. [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) Aprovar a lista de mediadores do Tribunal Arbitral do Desporto e as respectivas alterações;
  - d) [anterior alínea c)].

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



---

*Isabel Moreira*

**PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII**  
**“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”**

**PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO**

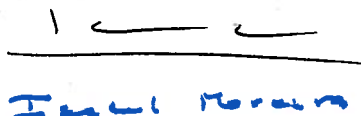
Artigo 19.º

Árbitros

1. O Tribunal Arbitral do Desporto é integrado, no mínimo, por 40 árbitros, constantes de uma lista estabelecida nos termos do artigo seguinte.
2. Podem integrar a lista de árbitros prevista no número anterior, juristas de reconhecida idoneidade e mérito, com pelo menos 15 anos de comprovada experiência profissional, no exercício da magistratura, da docência no ensino superior, da advocacia ou de outra actividade jurídica, de natureza pública ou privada.
3. É circunstância impeditiva da integração na lista de árbitros prevista no nº 1 o exercício, actual ou nos últimos dois anos, de quaisquer funções nos órgãos sociais das federações e outras entidades desportivas e das ligas profissionais ou de clubes, associações ou sociedades anónimas desportivas.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



Isabel Morais

**PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII**  
***“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”***

**PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO**


**Artigo 25.º**

**Substituição de árbitro**

1. No âmbito da sua competência arbitral necessária a jurisdição do Tribunal Arbitral do Desporto é exercida por um colégio de três árbitros, constantes da lista do Tribunal, e, sendo o caso, pela câmara de recurso.
2. Os árbitros que integram cada colégio serão designados por sorteio, devendo o árbitro presidente sair de entre os referidos no nº 4 do artigo 25-A.
3. A câmara de recurso é constituída, além do Presidente, ou, em sua substituição, do Vice-Presidente do Tribunal, por oito árbitros, de entre os da lista do Tribunal, designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.
4. Em cada dois anos proceder-se-á à substituição de metade dos oito árbitros designados para a câmara de recurso, sendo designados por sorteio os árbitros a substituir na primeira renovação.
5. A designação dos árbitros para a câmara de recurso fica dependente de aceitação dos próprios, a qual implica o compromisso da disponibilidade da sua intervenção em qualquer recurso que suba à mesma câmara, salvo o caso de impedimento ou recusa ou de outro motivo específico que impossibilite essa intervenção, reconhecido pelo Presidente do Tribunal.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,

  
Isabel Moreira

**PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII**  
***“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”***

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

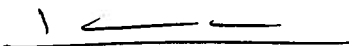
**Artigo 25.º-A**

**Estabelecimento da lista de árbitros**

1. Três quartos dos árbitros constantes da lista referida no artigo anterior serão designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva com base em propostas de árbitros apresentadas pelo Comité Olímpico de Portugal, pelas federações desportivas, pelas ligas que organizem competições desportivas profissionais e pelas entidades representativas dos diferentes agentes desportivos.
2. As propostas referidas no número anterior deverão conter um número de nomes igual ao dobro do número de árbitros a incluir na correspondente lista.
3. O procedimento a seguir em ordem à apresentação das propostas de árbitros pelas entidades referidas no número anterior e a distribuição entre estas, segundo o critério da sua representatividade, do número de candidatos a apresentar por cada uma delas serão definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, ouvido o Conselho Nacional do Desporto.
4. Os restantes árbitros, para além dos referidos no nº 1, serão designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva por livre escolha deste.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,

  
**Isabel Moreira**

**PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII**  
***“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”***

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Artigo 25.º-B

Período de exercício

1. Os árbitros são designados por um período de quatro anos, renovável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O Conselho de Arbitragem Desportiva pode, a todo o tempo, por deliberação tomada por maioria de dois terços dos respectivos membros, excluir da respectiva lista qualquer árbitro, quando houver razões fundadas para tanto, nomeadamente a recusa do exercício de funções ou a incapacidade permanente para esse exercício, e deverá fazê-lo quando ocorra qualquer das situações previstas no nº 3 do artigo 19º.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



**PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII**  
***“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”***

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

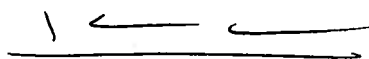
Artigo 25.º-C

Incompatibilidade com o exercício da advocacia

A integração na lista de árbitros do Tribunal Arbitral do Desporto implica a incompatibilidade com o exercício da advocacia no mesmo tribunal.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



João Pereira



Grupo Parlamentar  
**PARTIDO  
SOCIALISTA**

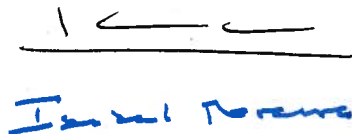
**PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII**  
***“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”***

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

Artigo 27.º  
Eliminar.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,

  
Isabel Pereira



**PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII**  
**“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

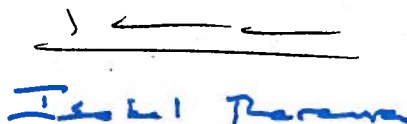
**Artigo 27.º-A**

**Aceitação do encargo arbitral**

1. Sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 25º, nenhum dos árbitros constantes da lista pode ser obrigado a funcionar como árbitro num litígio concreto, mas, se o encargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função, reconhecida pelo Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto.
2. A aceitação do encargo arbitral deverá constar de declaração expressa do árbitro designado, a apresentar ao Presidente do Tribunal no prazo máximo de três dias subsequentes à recepção da comunicação da designação, a qual deve conter a indicação de que se não considera impedido de intervir na arbitragem, mas, bem assim, de quaisquer circunstâncias que possam razoavelmente originar dúvidas a tal respeito.
  - a) O árbitro que, tendo aceite o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício das suas funções responde pelos danos a que der causa.
  - b) Sempre que algum árbitro constante da lista preveja ficar temporariamente impedido, por qualquer razão, para o exercício das suas funções, deve comunicar de imediato tal facto ao Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, referindo o motivo e o período de impossibilidade, de forma a não ser designado.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



Isabel Pereira



Grupo Parlamentar  
**PARTIDO  
SOCIALISTA**

**PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII**  
***“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”***

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

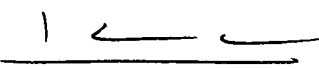
Artigo 40.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. Não é admissível voto de vencido.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,

  
\_\_\_\_\_  
João Pereira



**PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII**  
***“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”***

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

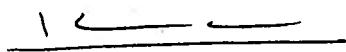
Artigo 48.º

[...]

1. Tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no Tribunal Arbitral do Desporto quem alegue ser titular de um interesse pessoal e directo na definição da situação material controvertida.
2. [...]

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,

  
*José Manuel Teixeira*

**PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII**  
**“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

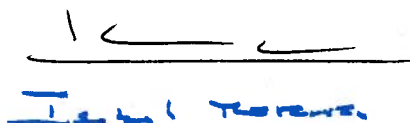
Artigo 55.º

[...]

1. [anterior corpo do artigo]
2. Recebido o recurso, será o mesmo submetido de imediato ao Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, para que se pronuncie, no prazo de 3 dias, sobre a sua admissibilidade e seguimento, bem como sobre o efeito que deverá ser-lhe atribuído.
3. Da decisão do Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto que não admita ou não dê seguimento ao recurso, bem como da que fixe o efeito do recurso, cabe reclamação, a apresentar no prazo de 3 dias, para uma conferência de três juízes da Câmara de recurso designados por sorteio, a qual deverá decidir a reclamação igualmente no prazo de 3 dias.
4. Se o recurso for admitido e dever seguir, o Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto promoverá a designação, por sorteio, de um relator, que não haja integrado a conferência referida no número anterior, e ordenará a notificação do recorrido ou recorridos para alegarem no prazo de 10 dias.
5. Junta a alegação ou alegações do recorrido ou recorridos, ou findo o prazo referido no número anterior, o recurso deverá ser decidido no prazo de 15 dias.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



**PROPOSTA DE LEI N.º 84/XII**  
***“Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”***

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Artigo 56.º-A

Garantia de custas e encargos

Não pode requerer a arbitragem do Tribunal Arbitral do Desporto, nem intervir em processos nele pendentes, quem tiver custas ou encargos em dívida ao mesmo Tribunal.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

Os Deputados,



*Isabel Moreira*